

PROCESSO - A. I. N° 193999.1005/13-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - APK LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5^a JJF n° 0012-05/14
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 01/09/2014

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0244-11/14

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. INIDONEIDADE. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária não fixa prazo para a circulação da mercadoria após a emissão do documento fiscal eletrônico. Não comprovada a utilização de meio fraudulento para deixar de pagar imposto. Infração não caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Ofício decorrente do julgado em referência que declarou a Improcedência do Auto de Infração lavrado em 27/09/2013 para exigir o ICMS de R\$ 52.851,99, acrescido da multa de 100%, com a seguinte imputação: “*Utilização de documento fiscal com data de validade vencida*”, relativo ao DANFE n° 262.686, emitido pela Sansung Eletrônica da Amazônia Ltda., em 03/07/2013, para acobertar o trânsito de 192 televisores, transportados pela APK – Logística e Transporte Ltda., conforme DACTE n° 4838, emitido em 25/09/2013, sob o entendimento de que o DANFE encontrava-se fora do prazo legal para cancelamento ou circulação, utilizado com o intuito de fraude, sendo inidôneo para acobertar a operação, pois em desacordo com o Ajuste SINIEF 07/05, tendo o Auto de Infração sido lavrado em obediência à Súmula n° 3 do CONSEF.

Consta às fls. 44 a 56 a impugnação do autuado e às fls. 92 a 102 a informação fiscal.

Para desate da controvérsia em sede de primeiro grau, foi exarada a seguinte Decisão:

“Inicialmente, há de se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito de defesa com plenitude.”

“Quanto ao mérito, de acordo com o Termo de Ocorrência Fiscal e dos documentos, às fls. 6 a 9 dos autos, constata-se que a operação de que trata o Auto de Infração em comento estava sendo realizada acompanhada do DANFE n° 262686 e do DACTE n° 4838.

“Há de se esclarecer que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é um documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, que tem o objetivo de documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador. Dessa forma, por ter a NF-e existência apenas digital, o trânsito da mercadoria é acompanhado por Documento Auxiliar da NF-e (DANFE), o qual constitui uma representação gráfica simplificada da NF-e e com a chave de acesso ao arquivo digital que corresponde à NF-e.”

“Consta no Auto de Infração que o procedimento adotado pelo autuado (utilizar DANFEs após o prazo legal para cancelamento ou circulação) está em desacordo com o disposto no Ajuste SINIEF 07/05.

“Divergindo do entendimento do autuante, não vislumbro na legislação do ICMS do Estado da Bahia, do Ajuste SINIEF 07/05 e do Ato COTEPE 33/2008, a previsão de prazo para a saída de mercadoria após a emissão da nota fiscal. O próprio Parecer GECOT/DITRI 15375/2009, expressamente afirma que “inexiste em nossa legislação norma para determinar o prazo entre a emissão da Nota Fiscal e a data efetiva da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte”. O Ajuste SINIEF 07/05 trata, dentre diversos assuntos relacionados à NF-e, do prazo para o cancelamento da NF-e, matéria que não se aplica ao caso em comento. Por sua vez, o Ato COTEPE 33/2008, nos seus artigos 1º e 2º, cuida apenas da hipótese de cancelamento de NF-e.”

Conforme o aludido Parecer nº 15375/2009, emitido pela GECOT/DITRI, inexiste previsão legal determinando o prazo entre a emissão da nota fiscal e a data efetiva da saída da mercadoria do estabelecimento emitente, devendo esse assunto ser tratado dentro da razoabilidade e de acordo com os fatores que influenciaram a operação.

Portanto, dentro do princípio da razoabilidade e de acordo com os fatores que influenciaram a operação, vislumbro que, neste caso específico, as provas documentais trazidas aos autos servem como indiciárias para a acusação fiscal e, como tal, entendo que caberia ao Fisco buscar provas complementares para comprovação ou não do cometimento da fraude pelo contribuinte.

Aduz o autuante, quando da sua informação fiscal à fl. 92 dos autos, que pelo DACTE 4838 (fl. 9) o autuado fez o transporte de Manaus a Salvador. Porém, da análise do aludido documento, verifica-se que a origem da prestação é “IPOJUCA – PE”, Porto de Suape, sendo o tipo de serviço “REDESPACHO” e o tomador do serviço “MERCOSUL LINE”, com destino ao BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, localizado em Salvador, cuja operação ocorreu em 25/09/2013 e a ação fiscal em 26/09/2013.

Assim, os dados apresentados corroboram a alegação defensiva de que as mercadorias, objeto do transporte, foram carregadas em Manaus em 13/07/2013 no navio Mercosul Santos e descarregadas no Porto de Suape em 19/07/2013, onde ficaram armazenadas até a liberação da embarcadora para a remessa ao destino contratado via rodovia, fato este não rechaçado.

Dessa forma, a infração imputada ao autuado não restou caracterizada, visto que a legislação não prevê prazo para o uso da NF-e e do respectivo DANFE depois de autorizados, pois os dispositivos do Ajuste SINIEF 07/05 e do Ato COTEPE, tratam de prazo para cancelamento de documento fiscal e não para seu uso.

Portanto, dentro da razoabilidade invocada no Parecer GECOT/DITRI 15375/2009, a alegação defensiva não foi contestada e, em consequência, a fraude citada no Auto de Infração não está comprovada, haja vista que não há nos autos qualquer prova robusta de que ocorreu outra operação acobertada pelas mesmas NF-e, sendo o lapso entre sua emissão e operação mero indício, carente de provas complementares, a exemplo de comprovação de embarque anterior, outro DACTE vinculado, etc.

Em face ao acima exposto, voto IMPROCEDENTE o Auto de Infração.”

Ao final do voto, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99.

VOTO

Inicialmente, há de se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal.

Examinados os autos, constata-se que a Decisão que suscitou a interposição do Recurso de Ofício é escorreita, sem merecer reforma, na medida que os julgadores de primeiro grau ao compulsar detidamente o PAF, e exercendo o impostergável controle de legalidade, inferiram que, por força dos elementos aqui residentes, confirmou-se a tese defensiva, cujo argumento central é de que a legislação tributária não estabelece prazo para a circulação da mercadoria após a emissão do documento fiscal eletrônico.

Como visto, o lançamento de ofício em tela lavrado em 27/09/2013 acusa a utilização de documento fiscal com data de validade vencida, relativo ao DANFE nº 262.686, que foi emitido pela Sansung Eletrônica da Amazônia Ltda., em 03/07/2013, relativo ao trânsito de 192 televisores, transportados pela recorrida (DACTE nº 4838, emitido em 25/09/2013).

Observo que a circulação da mercadoria estava acobertada com documento fiscal hábil, a resultar na conclusão de que o DANFE não se encontrava fora do prazo legal, além de não existir sem prova de intuito fraudulento.

Com efeito, saliente-se que o art. 209 do RICMS que determina que se considerará inidôneo o documento fiscal tão somente quando as irregularidades forem de tal ordem que o tornem impresrável para os fins a que se destine, o que não é a hipótese dos autos.

Na informação fiscal foi exposto, em suma, que o documento fiscal foi emitido em 03/07/2013, com data de saída para o mesmo dia e confirmada pelo carimbo da portaria da emitente, e que no arquivo “xml” consta a transportadora Mercosul Line Navegação e Log Ltda. como sendo a empresa responsável pelo respectivo transporte e não o recorrente, que as transportou (DACTE

4838, emitido em 25/10/2013).

Desse contexto, é certo afirmar que as mercadorias, objeto do transporte, embora tenham sido carregadas em Manaus em 13/07/2013, no referido navio Mercosul Santos e descarregadas no Porto de Suape em 19/07/2013, onde ficaram armazenadas até a liberação a seu destino, tiveram como transporte prestado pelo autuado e origem em “IPOJUCA – PE”, Porto de Suape, do tipo de serviço “REDESPACHO”, do qual foi tomador a “MERCOSUL LINE”, tendo essa respectiva operação ocorrido em 25/09/2013, destinada ao BOPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., localizado em Salvador.

Com efeito, essa realidade fática não revela a prática de ato fraudulento, seja por ação ou omissão, sendo o lapso entre a emissão do documento fiscal e operação, como cabe ressaltar em respeito à segurança jurídica, um mero indício, mas não a prova de que houve embarque anterior, outro DACTE vinculado.

Há, destarte, que considerar desconfigurada a acusação fiscal, inclusive, como importa salientar, por não constar no PAF elemento probatório de que foi realizada outra operação acobertada pelos mesmos documentos fiscais, *in casu*, NF.

Ademais, cabe ainda destacar que a legislação não fixa prazo para o uso correspondente da NF-e e do respectivo DANFE depois de autorizados, sendo que o Ajuste SINIEF 07/05 e do Ato COTEPE citados pelo autuante como esteio legal para a imputação fiscal, apenas fixa prazo para o uso e não para o cancelamento de documento fiscal.

Por derradeiro, considerando que ao julgador cumpre valer-se do princípio da razoabilidade, como o faço em prol da justiça fiscal, é que afasto a pecha de inidoneidade do referido documento sob o argumento de que foi utilizado fora do prazo legal para circulação ou cancelamento sendo, pois, Improcedente o Auto de Infração. Nada a reformar na Decisão de primeiro grau que fica mantida na integralidade.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 193999.1005/13-7, lavrado contra APK LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS